



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19740.000629/2003-75  
**Recurso nº** 139.509 Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-00.056 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de agosto de 2009  
**Matéria** Cofins  
**Recorrente** Cooperativa de Crédito Rural de Linhares Ltda.  
**Recorrida** DRJ Rio de Janeiro I / RJ

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. LEI N. 8.212, DE 1991, ART. 22. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária (Súmula n. 2).

AÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO DA MATÉRIA NAS VIAS ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999

COFINS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ISENÇÃO. LEI N. 9.718, DE 1998. REVOGAÇÃO.

A isenção do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 1991, foi revogada pela Lei n. 9.718, de 1998, em relação às cooperativas de crédito.

COFINS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. PROVA.

As alegações sobre o direito de exclusão de valores da base de cálculo devem ser devidamente demonstradas no processo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e Alexandre Gonmes. Ausentes os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Fabiola Cassiano Keramidas.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 353 a 379) apresentado em 22 de março de 2007 contra o Acórdão nº 12-12.255, de 9 de novembro de 2006, da 3ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I / RJ (fls. 339 a 341), do qual tomou ciência a Interessada em 22 de fevereiro de 2007 e que, relativamente a auto de infração de Cofins dos períodos de fevereiro a outubro de 1999, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/2001*

*FALTA DE RECOLHIMENTO. AÇÃO JUDICIAL.  
CONCOMITÂNCIA.*

*A propositura de ação judicial importa renúncia às instâncias administrativas.*

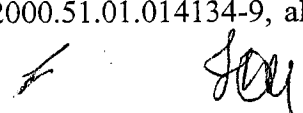
*MULTA ISOLADA.*

*Não há previsão legal para a exigência de multa isolada no caso de o depósito judicial ter sido efetuado sem a multa de mora.*

*Lançamento Procedente em Parte*

O auto de infração foi lavrado em 28 de novembro de 2003 e, segundo o termo de fls. 211 a 217, a Interessada apresentou ações judiciais contestando a exigência de PIS e Cofins sobre suas receitas.

A seguir, a Fiscalização tratou da legislação tributária aplicável ao caso e da auditoria fiscal, dando conta de que, em relação aos períodos de fevereiro de 1999 a junho de 2002, foi efetuada conferência dos valores devidos com os depósitos judiciais de Cofins efetuados na ação judicial n. 2000.51.01.014134-9, além dos valores declarados em DCTF e recolhidos.



Segundo a Fiscalização, “a fiscalizada não declarou em DCTF qualquer valor referente à Cofins, relativo ao período de fevereiro a outubro de 1999 e, para o mesmo período, não efetuou depósitos judiciais” (lançamento objeto do presente processo administrativo).

Em relação aos períodos de janeiro de 2001 a março de 2001, houve declaração em DCTF, com depósitos judiciais em atraso, sem a inclusão de multa de mora.

Finalmente, para o segundo semestre de 2002, não houve apresentação de DCTF, mas os valores foram depositados corretamente.

Ainda em relação ao presente processo, foi exigida multa isolada sobre os depósitos efetuados em atraso, multa essa cancelada pela 1ª Instância.

Na impugnação, alegou a não incidência da contribuição sobre os atos cooperativos; afirmou que a tributação dos períodos de fevereiro a outubro de 1999 ofenderia o AD SRF n. 88, de 1999.

No recurso, alegou a Interessada que o lançamento teria desconsiderado sua “natureza jurídico-societária-econômica”, que seria instituição financeira não-bancária e, como cooperativa, estaria “à margem da incidência tributária”.

Contestou a renúncia às instâncias administrativas, por suposta violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Afirmou que, na ação 2000.51.01.014134-9, não se discutiria “a impossibilidade de cobrança válida do PIS nas competências anteriores a novembro de 1999, em observância ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, consagrado no art. 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988, bem como no Ato Declaratório n. 88, da Secretaria da Receita Federal [...]”.

Ademais, o auto de infração seria nulo, à vista da ilegal descaracterização da Interessada como sociedade cooperativa. Citou ementas de acórdãos administrativos que trataram da matéria.

Relativamente aos períodos de fevereiro a outubro de 1999, alegou que o lançamento seria nulo, à vista da inobservância do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal. O AD SRF citado teria sido claro ao apontar a aplicação da apuração das contribuições sociais pela cooperativas a partir de novembro de 1999.

Discorreu sobre a natureza das operações praticadas e de sua qualidade de mandatário dos associados, asseverando que a prática de atos cooperativos não implicariam operações de mercado e não produziram receita.

A seguir, tratou especificamente do “cooperativismo de crédito”, afirmando que as “aplicações financeiras da cooperativa de crédito” seriam “a essência desse tipo societário”. Citou decisões do antigo 2º Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, requereu o ajuste da base de cálculo, levando em conta a distinção entre ingresso e receita e as exclusões previstas no art. 2º da MP n. 2.158-35, de 2001.



É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em relação à Cofins, no mandado de segurança n. 2000.51.01.014134-9, a Interessada contesta a Medida Provisória n. 1.858-6, de 1999, sucessora da MP 1807, de 1999, art. 25, II, "a", que revogou o art. 6º, I, da Lei Complementar n. 70, de 1991.

Mencionou a Lei n. 9.718, de 1998, que se referiu também às cooperativas de créditos (deduções possíveis), mas, "Depois de uma rápida análise, conclui-se, em face da manutenção do art. 6º, I, da LC 70/91, que prevalecia a regra isentatória antecedente".

Mencionou a MP n. 1.807, de 1999, mas faz a mesma conclusão.

Já quanto à MP 1.858-6, de 1999, alegou que teria tentado privilegiar setores de cooperativismo de produção e comercialização.

Alegou que a referida MP criou contribuição sobre atos cooperativos; ofendeu a superioridade hierárquica de lei complementar; em relação à Lei n. 9.718, de 1999, alegou haver aumentado ilegalmente a alíquota a 3% e efetuado, inconstitucionalmente, a ampliação da base de cálculo (faturamento x receita) da contribuição.

Requeru a ordem para autoridade fiscal abster-se de cobrar a Cofins, em ação apresentada em 12 de novembro de 1999.

Portanto, na matéria relativa à majoração da alíquota e ampliação da base de cálculo, ao contrário do alegado no recurso, a Interessada contestou a Lei n. 9.718, de 1998, e não há nulidade no acórdão de primeira instância, pelo fato de haver declarado a concomitância de processos judicial e administrativo, ao contrário do que houve com o PIS.

Aplica-se ao caso a Súmula n. 1 do antigo 2º Conselho de Contribuintes, aprovada em Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007:

### *Súmula nº 1*

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.*

Quanto à nulidade da autuação, não houve descaracterização da cooperativa, mas apenas a aplicação do que determinou a lei. Nesse matéria, não há como apreciar as questões de inconstitucionalidade específica quanto aos atos cooperativas, à vista da Súmula n. 2 do antigo 2º Conselho de Contribuintes:

### *Súmula nº 2*



*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

No período da autuação, não há aplicação retroativa ou anterior da lei, uma vez que, conforme já esclarecido nos autos, a exigência foi efetuada nos termos da Lei n. 9.718, de 1998, e não nos termos das medidas provisórias posteriores.

Em relação às disposições da Lei n. 9.718, de 1998, o fato é que o art. 3º, *caput*, determinou que as pessoas jurídicas de direito privado devem calcular a Cofins com base no faturamento e o § 6º permitiu somente algumas exclusões, fazendo menção o seu inciso I às cooperativas de crédito, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001.

Mas o § 5º já dizia anteriormente:

*§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.*

Portanto, é certo que, a partir da Lei n. 9.718, de 1998, as cooperativas de crédito estavam sujeitas à Cofins em relação ao seu faturamento, conforme entendimento abaixo reproduzido:

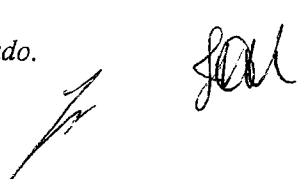
*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO.*

*Alegações de inconstitucionalidade constituem-se em matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário.*

*COFINS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1999. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. INCIDÊNCIA. EXCLUSÕES NA BASE DE CÁLCULO.*

*A isenção da COFINS relativa às cooperativas de crédito, concedida pelo parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 70/91, foi revogada tacitamente pela Lei nº 9.718/98, com efeitos a partir de fevereiro de 1999, mês a partir do qual a Contribuição passou a incidir sobre o faturamento ou receita bruta definido pelo art. 3º da referida Lei, com as deduções específicas estabelecidas no § 6º desse artigo. Nos termos da Lei nº 10.676/2003, também poderão ser deduzidas da base de cálculo, a partir de novembro de 1999, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, limitadas ao valor destinado para a constituição do Fundo de Reserva (FATES) e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (RATES), previstos no art. 28 da Lei nº 5.764/71.*

Recurso negado.



(2º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara. RV 127.617. Acórdão n. 203-10.839. Relator: Emanuel Carlos Dantas de Assis. DOU, 12 mar. 2007, Seção 1, pág. 86)

A isenção, portanto, foi revogada pela Lei n. 9.718, de 1998, bem assim a disposição da Lei n. 9.715, de 1998, art. 2º, § 1º.

Em relação ao recolhimento unicamente sobre operações com terceiros, a isenção já era somente sobre atos cooperativos.

Se a isenção foi revogada por disposição específica relativa às entidades financeiras, não há que se falar na sua regulação por atos cuja aplicação restringe-se às demais sociedades cooperativas, como a Medida Provisória n. 1.858, de 1999.

Mas as exclusões previstas na MP n. 2.158-35, de 2001, não se aplicam ao período da autuação.

Ademais, no presente caso, a Interessada não demonstrou nos autos o direito às deduções previstas em lei.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

